



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Dianópolis

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0000418-29.2018.8.27.2701/TO

AUTOR: DEUSILI NUNES DA SILVA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU, EM ORDEM SUCESSIVA, RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA** ajuizada por **DEUSILI NUNES DA SILVA**, em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, ambos qualificados nos autos do processo em epígrafe.

Relata, o demandante, estarem preenchidos os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por invalidez ou, em ordem sucessiva, restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao segurado urbano, notadamente pelo fato de se encontrar acometido por patologia incapacitante que lhe obsta o exercício da atividade laborativa habitual.

O demandante alega que a autarquia previdenciária, na via administrativa, entendeu por bem cessar o benefício, sob o argumento de “*limite médico informado pela perícia*” (NB 613.395.035-1, DCB 13/09/2017, evento 1, ANEXOS PET INI2).

Prossegue, argumentando que a decisão do INSS não retrata a realidade, haja vista que a prova material acostada aos autos demonstra a observância dos requisitos exigidos pela Lei de Benefícios, pelo que requer a produção de prova pericial médica, a fim de corroborar suas alegações.

Pleiteia, enfim, (a) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; (b) a procedência do pedido, a fim de condenar o demandado a lhe conceder ou restabelecer o benefício pleiteado na forma da legislação aplicável à espécie; e (c) o ônus de sucumbência pelo demandado.

A peça vestibular não contempla pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

Atribuiu à causa, o valor de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Dianópolis

Instruem a inicial, entre outros (evento 1, ANEXOS PET INI2): (a) Documentos pessoais; (b) Relatório e Atestado médicos e (c) INBEN (NB 613.395.035-1, DCB 13/09/2017).

Por meio de despacho (evento 5), foi recebida a exordial, deferida a gratuidade de justiça, esclarecida a impossibilidade da realização da audiência de conciliação e, afinal, determinada a citação do requerido e a realização de perícia médica.

Citado, o INSS respondeu na forma de contestação (evento 10), oportunidade em que arguiu preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No tocante ao mérito, alega, em suma, doença preexistente, razão por que pugna pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, requer a fixação da DIB na data da perícia judicial.

Documentos juntados à peça contestatória (evento 10).

Réplica autoral à contestação ofertada ao evento 13, por via da qual a parte reitera os termos da peça vestibular.

Conforme decisão saneadora (evento 60), foram delimitadas as questões fáticas controvertidas em relação às quais incidiria a atividade probatória, sendo, na espécie, (a) qualidade de segurado; (b) carência mínima ao benefício e (c) incapacidade laborativa habitual temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Os autos foram remetidos à Junta Médica (evento 69).

De acordo com o laudo médico oficial, o *expert* constatou, em síntese, que (a) o demandante se encontra acometido por retardo mental moderado (evento 95, item 4, quesito b); (b) a incapacidade é total e permanente, uma vez que não há perspectiva de recuperação e a incapacidade se estende a qualquer profissão (evento 95, item 4, quesito g); (c) a data provável do início da doença (DID) e da incapacidade (DII) no dia 06/05/2016 (evento 95, item 4, quesitos h, i); (d) a incapacidade estava presente por ocasião do indeferimento do benefício (evento 95, item 4, quesito k); (e) não é possível a reabilitação profissional (evento 95, item 4, quesito l) e, ainda, (f) o transtorno psicológico recomenda que a parte requerente seja assistida permanentemente por outra pessoa, sob pena de risco de se perder ou mesmo de morte (evento 95, item 4, quesito m).

As partes foram intimadas acerca do laudo retro (eventos 96 e 97).

Intimado, o demandante pleiteou a concessão da aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença com acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei de Benefícios (evento 99).

Por sua vez, o demandado deixou transcorrer *in albis* o prazo (eventos 97 e 100).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Dianópolis

Assim, vieram-me conclusos os autos.

Relatório do essencial. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1) Do julgamento conforme o estado do processo

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, dada a natureza da lide e a desnecessidade de produção de outras provas.

II. 2) Da preliminar de prescrição

O requerido arguiu preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

De início, é pacífico o entendimento de que não há prescrição do fundo de direito em relação à pretensão de concessão de benefício previdenciário (STJ REsp 1576543 SP).

Por sua vez, em se tratando de benefício de natureza previdenciária, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do colendo STJ.

Contudo, conforme jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, existe diferenciação da prescrição em relação à pretensão de restabelecer o benefício de auxílio-doença cessado pelo INSS, de modo que, nesse caso específico, deve ser requerido dentro do quinquênio legal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, sob pena de prescrição do direito de ação de obter o restabelecimento do benefício específico dos autos, sem prejuízo, todavia, de que o segurado possa formular novo pedido de benefício.

Dito isso, e compulsando os autos, verifica-se que, entre a data da cessação do benefício vislumbrada no dia **13/06/2017** (DCB, evento 1, ANEXOS PET INI2) e a data do ajuizamento da ação realizado no dia **23/04/2018**, não decorreu, a toda evidência, prazo superior a cinco anos, razão por que **rejeito** a prejudicial de mérito.

II.3) Do mérito

Não havendo outras preliminares e/ou questões processuais a serem enfrentadas, passa-se ao julgamento das questões de fundo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Dianópolis

Cuida-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, em ordem sucessiva, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 613.395.035-1, DCB 13/09/2017, evento 1, ANEXOS PET INI2).

Segundo a Lei n. 8.213/91 os requisitos para a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença são: **(a)** qualidade de segurado (art. 18), **(b)** carência de 12 meses (art. 25, I); **(c)** incapacidade para atividade laboral habitual por mais de 15 (quinze dias) consecutivos (art. 59).

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, prevista no artigo 42 da Lei de Benefícios, será devida ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses, estando ou não em gozo do auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em direito previdenciário, para fins de concessão de benefício, aplica-se a lei vigente à época em que forem preenchidas as condições necessárias para tanto, em observância ao princípio do *tempus regit actum* (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 225.134-RN).

Superadas, pois, as considerações jurídicas necessárias para o adequado deslinde da controvérsia, passo à análise dos aludidos requisitos e, em seguida, da alegação de doença-preexistente.

3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência

O INFBEN demonstra que o requerente esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado no dia 13/09/2017 (evento 1, ANEXOS PET INI2).

Na forma do art. 15 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 13, inciso II do Decreto nº 3.048/99, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade laborativa até 12 (doze) meses após a cessação de benefício por incapacidade ou das contribuições, de modo que, na espécie, a qualidade de segurado do requerente se estendeu até o dia **15/10/2018** (período de graça).

E, considerando a data do ajuizamento da ação verificada no dia **23/04/2018**, a par da existência da incapacidade por ocasião da cessação do benefício constatada pelo perito judicial (evento 95, item 4, quesito k), conclui-se que não há controvérsia sobre os requisitos da qualidade de segurado e do período mínimo de carência, porquanto preenchidos à época do período de graça, isto é, nos 12 (doze) meses após as contribuições, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 13, inciso II do Decreto nº 3.048/99.

3.2) Da incapacidade laborativa habitual



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Dianópolis

No que tange à incapacidade laborativa, o perito judicial concluiu que a patologia que acomete a parte autora (retardo mental moderado) enseja **incapacidade total e permanente** para o exercício de trabalho habitual e se estende a qualquer profissão, estando, inclusive, presente à época da cessação do benefício (evento 95, item 4, quesitos b, g, k).

Em relação ao prognóstico de reabilitação profissional, o *expert* aduz que não é possível no caso em tela (evento 95, item 4, quesito l), isto é, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ademais, o perito também consigna no laudo médico oficial que o transtorno psicológico recomenda que a parte autora seja assistida permanentemente por outra pessoa, sob pena de risco de se perder ou mesmo de morte (evento 95, item 4, quesito m).

Portanto, cumpridos os requisitos do art. 42 da Lei de Benefícios, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia imediatamente seguinte à cessação do auxílio-doença previdenciário, ou seja, no dia **14/09/2017 (DIB no dia seguinte à DCB)**, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, vez que necessita da assistência permanente de outra pessoa (art. 45 da Lei nº 8.213/91).

3.4 Da alegação de doença-preexistente

O INSS argumenta, em suma, que a doença do autor é preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), situação que não confere direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, pois, conforme a lei de regência, “*a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão*” (art. 42, §2º da Lei nº 8.213/91).

Contudo, na espécie, não há qualquer prova nesse sentido, de modo que alegar e não provar importa nada alegar (*alegatio et nom probatio, nihil allegare*), além do mais o perito consignou no laudo médico oficial a data provável de início da doença no dia 06/05/2016 (evento 95, item 4, quesitos h, i), ou seja, DID posterior à filiação, razão pela qual inexistente, então, doença preexistente (§2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91).

4) Da correção monetária e da Renda Mensal Inicial

Como o Supremo Tribunal Federal, em 03/10/2019, rejeitou os embargos de declaração opostos no RE 870947/SE (Tema 810), decidindo por não modular os efeitos da decisão que considerou inconstitucional a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública mediante a utilização da TR, as parcelas retroativas deverão ser atualizadas pelo INPC (art. 29-B da Lei 8.213/91).

Enfim, caberá ao INSS calcular o salário de contribuição e a consequente renda



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Dianópolis

mensal do benefício, na forma estabelecida pela Lei de Benefícios.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO o pedido da parte autora**, resolvendo o mérito da demanda (art. 487, I, CPC), para condenar o INSS a (a) conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao segurado urbano, com **DIB em 14/09/2017 (DIB no dia seguinte à DCB)**, cujo salário de contribuição e renda mensal inicial deverão ser calculados pela autarquia previdenciária conforme a Lei de Benefícios; (b) acrescer sobre o valor do benefício o percentual de 25%, vez que o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa (art. 45 da Lei nº 8.213/91); e (c) pagar as prestações vencidas entre a DIB ora fixada e a DIP mediante expedição de requisição de pagamento.

Como a peça vestibular não contempla pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e, tendo em vista que o requerimento da parte constitui requisito essencial para concessão da referida tutela nas ações em que se discute direito patrimonial disponível, à vista da omissão do Código Processo Civil quanto ao deferimento de ofício nessa hipótese, a **implantação** do benefício em espécie deverá ocorrer no **prazo de 25 (vinte e cinco) dias**, a contar do trânsito em julgado do feito, tomando-se como data de início do pagamento (DIP).

A par disso, informo, desde já, que não cabe ao magistrado decidir *ex officio* sobre a implantação do benefício previdenciário em demanda que corre pelo rito do procedimento comum, tendo em vista: (a) a ausência de requerimento da parte interessada, como visto; (b) o efeito suspensivo como regra no recurso de apelação (art. 1.012 do CPC); (c) a vedação de sentença *extra petita*; e, ainda, (d) a reversibilidade da tutela de urgência antecipada, pois, caso deferida de ofício pelo juiz e revogada no âmbito *ad quem*, referida situação poderia ocasionar um inconveniente entre as partes consistente na restituição de eventuais valores recebidos, porquanto vedado o enriquecimento ilícito, sem contar o prejuízo ao erário.

Sobre o valor em referência deverão incidir atualização monetária pelo INPC e juros de mora, estes contados a partir da citação (Súmula 204/STJ), com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e considerado constitucional pelo STF, relativamente às condenações decorrentes de relação jurídica não tributária).

Considerando o contido no Ofício Circular nº 150/2018/PRESIDÊNCIA/DIGER /DIFIN (SEI nº 18.0.000014255-8) e Súmula 178/STJ, **condeno**, ainda, o INSS ao pagamento das despesas processuais (custas e taxa judiciária) mais honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111/STJ), e conforme art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Sem remessa oficial, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

0000418-29.2018.8.27.2701

3723523.V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Dianópolis

Interposta apelação, **intime-se** a contraparte para contrarrazões, remetendo-se, em seguida, os autos, ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região com homenagens de estilo.

Ainda, conforme Recomendação nº 04/2020 da CGJUS/TO e ADPF 219/DF (STF, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021), depois de, oportunamente, **certificado o trânsito em julgado**, a autarquia previdenciária deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, **apresentar a memória de cálculo** relativa aos valores atrasados, de acordo com os parâmetros mencionados nesta sentença e/ou estabelecidos, definitivamente, em sede recursal, prosseguindo-se nos termos da aludida Recomendação.

Proceda-se, quanto às custas/despesas/taxa(s) do processo, na forma do Provimento nº 09/2019/CGJUS/TO.

Demais providências e comunicações de praxe, na forma do Provimento nº 11/2019/CGJUS/TO.

Oportunamente, **arquivem-se** os autos com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

Data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **3723523v4** e do código CRC **1ecd12fa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR
Data e Hora: 28/9/2021, às 18:14:46

0000418-29.2018.8.27.2701

3723523.V4